TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01175/11
Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR. Aquisição de ferramentas e utensílios. Pregão Presencial. Menor Preço Global. Regular. Arquivamento.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 0526/2011

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC – 01175/11.**
2. Órgão de origem: **AUTARQUIA ESPECIAL MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – EMLUR.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **Adesão a Ata de Registro de Preço, PREGÃO PRESENCIAL nº. 10/2010, com suporte legal no § 1 do art. 8º do Decreto 3.931/2001.**
4. Objeto do Procedimento: **Contratação de empresa para aquisição de ferramentas e utensílios adequados e em quantidade suficiente para desempenho dos serviços de varrição, coleta e pintura executados pela Autarquia.**
5. Fonte de Recursos: **Tesouro, elemento da despesa 3.3.90.30.00, fonte de recurso 00. (fls. 10).**
6. Valor do Contrato: **R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).**
7. Parecer da Auditoria**: A DIAFI/DILIC entendeu que o procedimento tem respaldo no art. 15, da Lei nº 8.666/93 que determina, em seu inciso II, que, sempre que possível, as compras deverão ser processadas pelo sistema de registro de preços, combinado pelo artigo 8º do Dec. Federal nº 3.931/2001, que regulamenta, no âmbito federal, o sistema de registro de preços. Sendo assim, devido à documentação apresentada, a D. Auditoria considera regular o procedimento em análise.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes.

É o Relatório.

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Relator

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo com o parecer da d. Auditoria pela REGULARIDADE do Pregão Presencial nº 10/2010, que tem por objetivo registrar preço para contratação de empresa para aquisição de ferramentas e utensílios.

É o voto.

Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro Relator

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 31 de Março de 2011.

_____

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Fui presente: _____

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal